SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1884628 - RS (2021/0124990-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LORENI PEREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021 ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136 ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109 MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241 SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 223, 485, § 3º, 507, 508 e 535, III, TODOS DO CPC; E 104 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

3. Hipótese em que o insurgente se limita a reprisar genericamente a tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC, sem impugnar especificamente os pilares da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Ao afastar a tese de preclusão, a Corte regional deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que o tema prescrição não se submete à preclusão temporal, já que constitui uma matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A

Documento eletrônico VDA45692714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/02/2025 16:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: ff88b935-6a3e-4fc4-80d8-af9c378962dc

propósito: **AgInt no AgInt no REsp 1.880.582/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024.

5. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.457.487/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017; **AgInt no AREsp 1.911.623/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA45692714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/02/2025 16:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: ff88b935-6a3e-4fc4-80d8-af9c378962dc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1884628 - RS (2021/0124990-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LORENI PEREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021 ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136 ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109 MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241 SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 223, 485, § 3º, 507, 508 e 535, III, TODOS DO CPC; E 104 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

3. Hipótese em que o insurgente se limita a reprisar genericamente a tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC, sem impugnar especificamente os pilares da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Ao afastar a tese de preclusão, a Corte regional deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que o tema prescrição não se submete à preclusão temporal, já que constitui uma matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A

Documento eletrônico VDA45046298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/12/2024 19:29:41
Código de Controle do Documento: b23090cd-8aaf-4b44-8ed5-40a38df60e6c

propósito: **AgInt no AgInt no REsp 1.880.582/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024.

5. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.457.487/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017; **AgInt no AREsp 1.911.623/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Loreni Pereira Soares** contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC; (b) "*a Corte regional deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que o tema prescrição não se submete à preclusão temporal, já que constitui uma matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo*" (fl. 979); e (c) "*a exigência de cientificação a que alude o art. 104 do CDC aplica-se apenas nas hipóteses em que o ajuizamento da ação coletiva for superveniente à da ação individual*" (fl. 980).

A parte agravante insiste na tese de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC, uma vez que (fl. 989):

> [...] *em face do entendimento da Corte de origem de que negou provimento à sua apelação, a parte apresentou embargos de declaração apontando a ocorrência de preclusão, bem como a ausência de comprovação de ciência do servidor acerca da existência de ação coletiva em curso. Não se pode negar que tal aspecto é de todo relevante à análise do feito, uma vez que não pode ser o servidor punido por fato a respeito do qual não fora cientificado.*

Lado outro, afirma que "*não lhe foi oportunizada a chance de se vincular à ação coletiva*", e que, "*nos termos do artigo 104, do CDC, o não aproveitamento dos efeitos da coisa julgada coletiva só pode ser aplicado aos casos em que comprovada a ciência do servidor da existência do feito coletivo*" (fl. 990).

Tece, ainda, considerações no sentido de que (fl. 990):

Documento eletrônico VDA45046298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/12/2024 19:29:41
Código de Controle do Documento: b23090cd-8aaf-4b44-8ed5-40a38df60e6c

> *Da mesma forma, há que se atentar para as especificidades do feito para que se dê a correta análise da preclusão. Isso porque, quando de sua intimação para impugnar o cumprimento de sentença, a União alegou, tão somente: i) a ineficácia do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo Sindicato porque não demonstrada a impossibilidade de cobrança das diferenças no prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da ação coletiva; ii) os valores deveriam ter sido corrigidos pela TR; e iii) os valores apresentados mês a mês a título de vantagem do art. 192 estariam equivocados.*
> *Não se pode olvidar que a discussão quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito foi apresentada após o julgamento da aludida impugnação. Assim, a preclusão decorre da inequívoca inércia da Agravada em, a tempo e modo, apresentar todos os argumentos de defesa existentes.*
> *Dessa forma, entende a Agravante que, no caso em tela, não há como se afastar a preclusão, sob pena de se malferir o dogma da imparcialidade do Poder Judiciário.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Impugnação à fl. 998.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

Por sua vez, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, a decisão agravada afastou a tese de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC, a partir da compreensão de que o Juízo regional decidiu a controvérsia a partir de pilares claros, precisos e congruentes. Senão vejamos (fls. 978/979):

> *O Tribunal de origem afastou a preliminar de preclusão sob o fundamento de que as matérias de ordem pública, como é o caso da prejudicial de prescrição, não se sujeitam à preclusão temporal. Confira-se (fl. 772):*
>
> > *Inicialmente afasto a alegação da ocorrência de preclusão lógica em relação à alegação de coisa julgada formada na ação individual ajuizada pela ora recorrente. Isto porque a coisa julgada é matéria passível de ser*

Documento eletrônico VDA45046298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/12/2024 19:29:41
Código de Controle do Documento: b23090cd-8aaf-4b44-8ed5-40a38df60e6c

> *conhecida de ofício, nos termos do art. 485, V e § 3º, do CPC. Ainda que se entenda que as matérias de ordem pública se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, elas não se sujeitam à preclusão temporal, que é o caso dos autos, eis que a alegação da existência de coisa julgada formada em ação individual ainda não tinha sido discutida.*
>
> *De igual forma, a Turma Julgadora expressamente consignou que seria irrelevante perquirir se a parte ora recorrente, na ação individual, teria sido notificada da existência da ação coletiva. Senão vejamos (fl. 777):*
>
> > *Conclui-se que, no caso dos autos, não há como se imputar a responsabilidade da ciência da ação coletiva à ré. O escritório de advocacia que representa a ora recorrente é o mesmo do sindicato autor da ação coletiva. Ademais, a decisão proferida na ação individual transitou em julgado, incidindo na espécie, também, o art. 485, V, do CPC.*
>
> *Assim, verifica-se que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).*

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente cinge-se a reiterar genericamente a tese de violação a tais dispositivos legais, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate aos fundamentos contidos no *decisum* agravado.

Nesse contexto, incide o referido enunciado sumular 182/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp 2.023.903/TO**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10/3/2023.)
>
> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.*
> *2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp 1.965.607/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

Documento eletrônico VDA45046298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/12/2024 19:29:41
Código de Controle do Documento: b23090cd-8aaf-4b44-8ed5-40a38df60e6c

Segunda Turma, DJe de 22/9/2022.)

Quando ao mais, melhor sorte não socorre ao agravante no que concerne à alegada contrariedade aos arts. 223, 485, § 3º, 507, 508 e 535, III, todos do CPC; e 104 do CDC, suscitada nas razões do apelo nobre.

Com efeito, ao afastar a tese de preclusão, a Corte regional deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que o tema prescrição não se submete à preclusão temporal, já que constitui uma matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo.

A propósito, o seguinte julgado:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, pois não se sujeitam, em princípio, à preclusão temporal; contudo, uma vez decididas não cabe novo pronunciamento judicial sobre o tema.*
> *2. Operada a preclusão acerca da discussão sobre a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, a questão não pode ser novamente submetida à apreciação do judiciário, em especial à luz de fundamentos que poderiam ter sido suscitados no momento oportuno. 2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AgInt no REsp 1.880.582/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024.)

De igual modo, não se olvida que "[é] *firme o entendimento desta Corte no sentido de que 'a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência. Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida a sua suspensão, conforme previsto no art. 104 do CDC' (Agint no Aresp 1.494.721/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt -Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região -, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, D Je de 25/5/2022)*" (**AgInt no REsp 2.021.321/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 27/11/2023).

Sobreleva pontuar, entretanto, que a exigência de cientificação a que alude o art. 104 do CDC aplica-se apenas nas hipóteses em que o ajuizamento da ação coletiva for superveniente à da ação individual. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO TEMPORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104*

Documento eletrônico VDA45046298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/12/2024 19:29:41
Código de Controle do Documento: b23090cd-8aaf-4b44-8ed5-40a38df60e6c

DO CDC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. Afasta-se a alegação de ofensa do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) porque todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas suficientemente no acórdão recorrido, integrado pelos embargos declaratórios, inexistindo contradição ou negativa de prestação jurisdicional. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
2. Verifica-se que "[...] *as matérias de ordem pública, conquanto não se sujeitem à preclusão temporal, ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica" (AgInt no REsp 2.015.914/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).*
***3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a "incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual."** (REsp 1653095/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)" (AgInt no REsp 1.457.487/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017).*
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp 1.911.623/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024 - grifo nosso.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, PELOS MESMOS ADVOGADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 104 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão que extinguiu, com relação a alguns exequentes, o cumprimento individual de sentença coletiva. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.
*III. N**os termos da jurisprudência do STJ, "a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual"** (STJ, REsp 1.857.769/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.980.851/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2022; AgInt no AREsp 1.766.122/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2021; AgInt no AREsp 1.702.171/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2020; REsp 1.882.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.545.185/SC, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2020; AgInt no REsp 1.457.348/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019.*
IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo*, no sentido de ter sido a ação coletiva ajuizada "antes da distribuição da demanda individual e pelos mesmos advogados, a denotar a ciência remota, pelo interessado, da existência" da demanda coletiva, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.*
V. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o

Documento eletrônico VDA45046298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/12/2024 19:29:41
Código de Controle do Documento: b23090cd-8aaf-4b44-8ed5-40a38df60e6c

conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.
VI. Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1.870.616/SC**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/10/2022 - grifo nosso.)

No caso, a coisa julgada oposta à pretensão executória da parte ora recorrente origina-se da ação individual 2002.71.00.045911-3, **ajuizada em 8/11/2002** (fl. 394), ou seja, quando já em curso a ação coletiva 2002.71.00.041015-0, **ajuizada em 25/10/2002** pelo Sindiprev/RS - Sindicado dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (fl. 8), que ensejou o título executivo judicial que embasa o subjacente cumprimento individual de sentença.

Destarte, inexiste falar em ofensa ao art. 104 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45046298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/12/2024 19:29:41
Código de Controle do Documento: b23090cd-8aaf-4b44-8ed5-40a38df60e6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.884.628 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0124990-0

Número de Origem:
50221138420194047100

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LORENI PEREIRA SOARES
ADVOGADOS	: GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
	ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
	ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
	MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
	SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DA LEI 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LORENI PEREIRA SOARES
ADVOGADOS	: GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
	ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
	ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109
	MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
	SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610

Documento eletrônico VDA45673311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:26:58
Código de Controle do Documento: 8556de9b-bd5d-4cb5-9d07-d4efcc637425

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45673311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:26:58
Código de Controle do Documento: 8556de9b-bd5d-4cb5-9d07-d4efcc637425